PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

CAUTELAR INOMINADA Nº 0001075-27.2016.815.0000
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
REQUERENTE : Adriana Lopes da Silva
DEFENSORA PÚBLICA : Diana Rangel Piccoli, OAB/PB 2204
REQUERIDO : CAGEPA – Cia de Água e Esgoto da Paraíba
ADVOGADO : Balduino Lelis de Farias Filho,OAB/PB 4242
ORIGEM : Juízo da 8ª Vara Cível de João Pessoa
JUIZ (A) : Renata da Câmara Pires Belmont

REQUERIMENTO PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. SENTENÇA QUE REVOGOU A TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUPOSTA COBRANÇA EM EXCESSO. REGULARIDADE DO HIDRÔMETRO. *AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS*. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

– A Apelante não demonstrou em seu Recurso que contraprova teria produzido no sentido de demonstrar a incorreção das leituras do hidrômetro, de modo a refutar a prova em que se baseou a Decisão recorrida.

- Nesse contexto, considerando a ausência de elementos capazes de derruir a presunção de acerto da Decisão de primeiro grau, deve ser indeferido o efeito suspensivo.

Vistos, etc.

Cuida-se de Requerimento apresentado por Adriana Lopes da Silva, com fundamento no artigo 1.012, §1º, do NCPC, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo à Apelação interposta contra a Sentença proferida pela Juíza da 8ª Vara Cível da Capital, que julgou improcedente a Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaratória de Inexistência de Débito por ela proposta em face da CAGEPA – Cia de Água e Esgoto da Paraíba, revogando a antecipação de tutela anteriormente concedida.

A Requerente alega que é proprietária de imóvel residencial, situado no Bairro do Róger, tendo como consumo de água sempre medidos nos valores mínimos. Contudo, a partir de 2012/2013, segundo a peticionante, teria ocorrido uma inexplicável majoração em suas faturas, sem que o consumo da família tivesse sofrido alteração, para justificar as cobranças.

Alega que a água é um bem essencial à vida, de modo que a suspensão do seu fornecimento, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou coibir eventual irregularidade, extrapola os limites da legalidade.

Pleiteia, assim, a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Apelação.

É o relatório.

DECIDO

Na sistemática do novo CPC, a Sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, ou seja, a Apelação contra ela interposta não é dotada de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, §1º, V:

> Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.
>
> §1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:
>
> (…)
>
> V – **confirma, concede ou revoga tutela provisória**;

No caso em estudo, a Sentença revogou a tutela provisória que determinava à Promovida se abster de efetuar o corte no fornecimento de água do imóvel da Promovente (fls. 18 e 37).

Pugna a Requerente a atribuição de efeito suspensivo à Apelação, restaurando, assim, os efeitos da tutela provisória.

Pois bem.

O artigo 995, Parágrafo único, do CPC/2015, possibilita ao Relator conceder efeito suspensivo ao Recurso, se da imediata produção dos efeitos da Decisão houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do Recurso.

> Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
>
> Parágrafo único. **A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

Tendo em vista que os procedimentos cautelares foram abolidos, o CPC/2015 inova no § 3º do art. 1.012, no tocante aos meios de obtenção do efeito suspensivo por força judicial, em hipóteses que a lei impõe somente efeito devolutivo ao Recurso de Apelação, possibilitando ao Recorrente dois caminhos processuais a seguir.

De acordo com o inc. I do § 3º do art. 1.012, o Recorrente deverá formular pedido de efeito suspensivo diretamente ao "*tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição*".

Estabelece, ainda, o inc. I do § 3º do art. 1.012 que o Relator designado para o exame de efeito suspensivo, torna-se prevento para julgar a própria Apelação, posteriormente.

No caso da Apelação já ter sido distribuída, aplica-se o inc. II do § 3º do art. 1.012, ou seja, o pedido será formulado ao próprio Relator, como já era possível sob a égide do CPC/73, na hipótese de não ter sido feito o

requerimento diretamente ao juiz de primeiro grau.

A Requerente formulou seu pedido com esteio no art. 1.012, §3º, inciso I, do NCPC.

Compulsando os autos, não vislumbro *fumus boni iuris.*

À primeira vista, a Apelada demonstrou a regularidade do hidrômetro, trazendo aos autos o resultado da averiguação do estado no qual o equipamento se encontrava na data 17/04/2013, conforme constou na sentença à fl. 34:

> *Não obstante a evidência de que cabe a parte promovida demonstrar a regularidade do hidrômetro, consoante art. 373, II, NCPC, ela assim o fez, colacionando o resultado da averiguação do estado no qual o equipamento se encontrava na data 17/04/2013, sendo ratificado o seu devido funcionamento.*

Por outro lado, a Apelante, ora Requerente, não demonstrou em seu Recurso a contraprova que teria produzido capaz de demonstrar a incorreção das leituras do hidrômetro, de modo a refutar a prova em que se baseou a Sentença apelada.

Nesse contexto, considerando a ausência de elementos capazes de derruir a presunção de acerto da Decisão de primeiro grau, deve ser indeferido o efeito suspensivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO.**

P.I.

João Pessoa, 14 de setembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator